



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.002428/2004-17/
Recurso nº : 151.513/
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente : MARCELO JUNQUEIRA MACIEL DIAS (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 21 de setembro de 2006/
Acórdão nº : 103-22.640/

AUTORIDADE FISCAL. CIRCUNSCRIÇÃO. A ação fiscalizadora dos Auditores-fiscais da Receita Federal se estende além dos limites territoriais da repartição nas quais têm exercício.

RETIRADA DO PROCESSO DA REPARTIÇÃO. Os processos administrativos fiscais não podem ser retirados dos órgãos da Secretaria da Receita Federal pelo sujeito passivo, garantindo-se vista aos autos na repartição e fornecimento de cópias.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE. DECADÊNCIA. O fisco dispõe de cinco anos para constituir o crédito tributário mediante lançamento *ex officio*, nos casos de tributos submetidos à modalidade de lançamento por homologação, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando restar comprovado evidente intuito de fraude.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO COM BASE EM INFORMAÇÕES DA CPMF. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. As informações da CPMF podem ser utilizadas para fins de constituição de crédito tributário de outros impostos e contribuições, relativo a fatos geradores anteriores à vigência da Lei 10.174/2001.

ARBITRAMENTO LUCROS DA PESSOA JURÍDICA. A ausência de escrituração contábil e fiscal regular autoriza a tributação dos resultados da pessoa jurídica pelo regime do lucro arbitrado.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. Os valores creditados em conta bancária cuja origem não foi comprovada devem ser tributados como omissão de receitas da pessoa jurídica.

MULTA QUALIFICADA. CONTAS BANCÁRIAS DE TERCEIROS. NOTAS CALÇADAS. EMPRESAS FICTÍCIAS. A utilização de contas bancárias de terceiros para movimentação de vultosos recursos da recorrente à margem da contabilidade caracteriza o evidente intuito de fraude, requisito para aplicação da multa qualificada no percentual de 150%, de que trata o art. 44, II, da Lei 9.430/96.

DESATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. AGRAVAMENTO DE PERCENTUAL DE MULTA EX OFFICIO. O agravamento dos percentuais de multa *ex officio* por desatendimento à intimação para prestar informações, de que trata o § 2º do art. 44 da Lei 9.430/96,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.002428/2004-17
Acórdão nº : 103-22.640

pressupõe a caracterização da recusa ou do descaso da fiscalizada em relação às intimações da autoridade fiscal. Descabido o agravamento no caso de negativa de apresentação de documentos que a fiscalizada não tem e que motivou o arbitramento dos lucros.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa SELIC.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO JUNQUEIRA MACIEL DIAS (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir o agravamento da multa de lançamento *ex officio* por falta de atendimento a intimações fiscais (art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.002428/2004-17
Acórdão nº : 103-22.640

Recurso nº : 151.513
Recorrente : MARCELO JUNQUEIRA MACIEL DIAS (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

MARCELO JUNQUEIRA MACIEL DIAS, firma individual, opôs recurso voluntário contra o Acórdão nº 10.647/2005, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora-MG (fls. 1.671). A recorrente adota o nome de fantasia "PETROMINAS INDÚSTRIA QUÍMICA", conforme cartão do CNPJ às fls. 539.

Segundo o relatório da DRJ:

"Foram lavrados em 10/11/2004, os Autos de Infração (AI) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 27.686.389,94; da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 1.713.762,91; da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 10.746.113,20 e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, no valor de R\$ 7.866.127,11, pela fiscalização da Superintendência da Receita Federal de Belo Horizonte/MG, com ciência do interessado em 30/11/2004. O total do crédito tributário é de R\$ 48.012.393,16, com juros de mora calculados até 29/10/2004.

Do Termo de Verificação Fiscal, de fls. 64 a 134, parte integrante do Auto de Infração consta, em síntese, que:

1. O trabalho de fiscalização, iniciado em 21/03/2002, relata possível envolvimento do contribuinte com crimes de adulteração de combustível, os quais foram ou estão sendo apurados pelos órgãos competentes.

2. Após o início da ação fiscal a autuada mudou de seu domicílio fiscal em 25/03/2002, da av. das Indústrias s/n., Distrito Industrial, Três Corações/MG, para a rua Maestro Cardim, 1251, sala 41, 4º andar, Bairro Paraíso, na cidade de São Paulo (SP). Posteriormente, em 27/02/2003, alterou sua sede para a Rua Francisco da Silva Pires, nº 35, sala 03, Vila S. Menuci, na cidade de Mogi das Cruzes (SP). Concomitante à primeira mudança de sede, transformou o estabelecimento de Três Corações (MG), onde, de fato, desenvolve suas atividades industriais e comerciais, conforme constatação do fisco, em estabelecimento filial, de número 0003.

3. "Em 28/04/2003, no expediente de fls.527 a 528, Volume III,a empresa invoca a mudança de endereço da sede, cita o artigo 985 do RIR/99 e afirma que o domicílio fiscal da empresa é São Paulo. Entretanto, a penúltima linha do citado expediente assim diz: *De Três Corações p/Belo Horizonte, em 28 de abril de 2003.*"

4. "Com a finalidade de por fim a esta celeuma de domicílio tributário, muito embora o artigo 904, parágrafo 3º do RIR/99 estabeleça a validade dos atos praticados por AFRF de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo, em 24/05/2004 estivemos pessoalmente no alegado domicílio fiscal da fiscalizada... e podemos afirmar que a firma Marcelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.002428/2004-17

Acórdão nº : 103-22.640

Junqueira Maciel Dias não exerce nem nunca exerceu qualquer atividade no alegado domicílio fiscal de Mogi das Cruzes (SP); que no citado endereço funciona um escritório de contabilidade e advocacia...; que em contato com os sócios do citado escritório fomos informados que apenas houve a locação de uma pequena sala, naquele imóvel, para Marcelo Junqueira (a pessoa física); que não há ou houve qualquer funcionário da parte do locatário no local; que, em verificação pessoal na sala nº 3 pudemos constatar que ali não havia um único indício de funcionamento da empresa individual em questão.”

5. “Da análise deste contrato vê-se que, em forma de comodato, há a cessão gratuita de uma sala *para fins profissionais (Cláusula 1)*; que a sala 3 se destina *única e exclusivamente para a utilização profissional do cessionário (Cláusula 3)*; que o cessionário... permite, desde já, em caso de não utilização da sala por si, a fruição do mobiliário existente na mesma (mobiliário e artigos de informática pertencentes ao cedente), obrigando-se a manter a sala aberta...”

6. “Em decorrência destas constatações, emitimos a pertinente Representação ao Delegado da Receita Federal em Varginha (MG), que jurisdiciona a cidade de Três Corações (MG), local onde de fato encontra-se o domicílio fiscal da empresa fiscalizada, para as providências cabíveis, conforme fls.773 a 781, Volume IV, encaminhada pelo Memorando SRRF06/Difis nº 0424 de 14/06/2004 de fls.772, Volume IV.”

7. Como o contribuinte continuava afirmando que todos os livros e documentos contábeis estavam em poder da Polícia Federal, o fisco, reiterou por diversas vezes a intimação para que entregasse a documentação não apreendida e cópia da que foi objeto de apreensão por aquele órgão. Em resposta, a empresa reafirma o que havia dito e não mais se manifesta em relação aos demais termos de fiscalização.

8. Em 14/04/2003, foi também intimada a fornecer seus extratos bancários. Novamente a empresa fala da apreensão, motivo pelo qual considerava-se impedida de atender a solicitação. Novas intimações foram feitas e não atendidas.

9. Após vários contatos com os órgãos envolvidos (Justiça Federal e Polícia Federal), foi enviado para SRRF, os livros e documentos apreendidos, ou seja, livros fiscais relativos a 1999, 2000 e 2001 e os livros Razão e Diário referente a 2001, estes não registrados.

10. No item 3 do TVF discorreram sobre as atividades exercidas pela empresa e sobre os procedimentos adotados por outros órgãos de fiscalização.

11. “Dentre as pessoas físicas e jurídicas envolvidas no esquema “PETROMINAS” está arrolado o Sr. SANDRO MENDES PEREIRA...” sócio “nas empresas Petrominas Indústria Química Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.920.693/0001-66, além de ser sócio ‘de fato’ da empresa 03.131.733/0001-53, nome fantasia, ‘Petrominas Importação e Exportação’, conforme autodeclaração do referido Sr., prestada à Polícia Civil em Três Corações (MG), em Termo de fls. 858a 861, do Volume IV, de 10/02/2000, onde confessa a utilização de interpostas pessoas, ‘laranjas’, no documento de constituição da empresa Comercial WS Imp. e Exp. Ltda. Estas duas empresas citadas se encontram na situação de Cancelada e Inapta no CNPJ...”

12. “Da análise da movimentação bancária da firma individual e do próprio Sr. Sandro Mendes Pereira foi possível constatar que este movimentou dezenas de milhões de reais,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.002428/2004-17

Acórdão nº : 103-22.640

na conta bancária de sua titularidade, de nº 114.026-1, mantida no banco Unibanco na agência nº 126 de Varginha (MG), durante os anos de 1999, 2000 e 2001, conforme cópias dos extratos e demais documentos bancários constantes do Anexo I, Volumes XII ao XX.”

13. “Os documentos apresentados pelo Unibanco em atendimento à Requisição de Movimentação Financeira desta fiscalização de fls.145 a 155, especialmente cópias dos cheques emitidos, comprovam que a citada conta de titularidade de Sandro Mendes Pereira foi de fato utilizada para a movimentação de valores da empresa Marcelo Junqueira Maciel Dias. Inclusive há uma Procuração, documento constante às fls. nº 4.516 do Volume XVIII, do anexo I do Sr. Sandro Mendes Pereira, de 11/11/1999, outorgando poderes para o Marcelo Junqueira movimentar tal conta.”

14. “Mais sintomático ainda, o próprio Marcelo Junqueira Maciel Dias assina a esmagadora maioria dos cheques referentes à conta em questão e tal fato ocorre mesmo anteriormente à data da citada Procuração. E mais ainda, há cheques nominais a Sandro Mendes Pereira, titular da conta, assinados por Marcelo Junqueira Maciel Dias”

15. “Grande parte destes cheques são nominais a empresas fornecedoras de combustíveis e solventes, tais como: Bandeirante Química Ltda, Petroquímica União S/A, Shell Brasil Ltda, Petrobrás Distribuidora S/A, Exxon Química, Petrosol Indústria Química Ltda, Copene S/A (hoje Brasken), Texaco do Brasil, etc...” o que “nos permite afirmar que recursos da mesma foram utilizados para pagar aquisições de mercadorias feitas pela empresa Marcelo Junqueira ora autuada.”

16. Outra evidência, encontrada pelo fisco, foi à emissão de Documento de Crédito Eletrônico (DOC) para efetuar pagamento de solvente vendido pela UNIVEN à empresa fiscalizada no valor de R\$ 117.000,00, cuja conta sacada foi a de nº 114026 da agência 0126 do Unibanco, ou seja, a conta de titularidade do Sr. Sandro Mendes e como identificação do remetente a PETROMINAS”

17. “Também a análise dos documentos de créditos da conta de titularidade de Sandro Mendes Pereira, demonstrou cabalmente que a mesma foi usada para movimentar numerários pertencentes à firma Marcelo Junqueira Maciel Dias em seus negócios ilícitos no campo do combustível adulterado.” Relaciona, exemplificativamente, algumas pessoas físicas e jurídicas que creditaram valores nesta conta bancária. A relação completa dos créditos e débitos, identificados pelo fisco, fazem parte integrante do processo.

18. “... o Sr. Sandro Mendes Pereira,... foi exaustivamente intimado a esclarecer a origem dos recursos movimentados nas contas bancárias de sua titularidade e as respostas a tais intimações foram evasivas, limitando-se a dizer que, tratava-se de *'sucessivos depósitos e saques da mesma importância, freqüentemente um simples jogo de cheques'*. Especificamente, no que diz respeito à conta de nº 1140261, da agência nº 0126 do Unibanco, de titularidade de Sandro Mendes, foi o mesmo intimado a justificar o motivo de terem sido todos os cheques assinados por Marcelo Junqueira Maciel Dias, inclusive aqueles nominais ao titular da conta e ainda o fato de serem, em sua maioria, nominais a fornecedores de produtos químicos. Tal intimação de fls. 907 a 909, do Volume IV, teve novamente resposta evasiva por parte do intimado, conforme fls. 910, do Volume IV”

19. “...esta fiscalização considerou os lançamentos bancários efetuados na conta bancária de nº 1140261, mantida no Unibanco na agência de nº 0126, de titularidade...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.002428/2004-17

Acórdão nº : 103-22.640

Sandro Mendes Pereira, como valores mantidos à margem da escrituração e da tributação, da firma individual Marcelo Junqueira Maciel Dias, ora fiscalizada.”

20. Do depoimento prestado pelo Sr. Sandro à Polícia Civil de Três Corações consta que, *"para acertar a nossa contabilidade"* contrataram os serviços de dois contadores e *"um fiscal aposentado da Receita Federal (professor Flávio)..."*

21. “O citado professor Flávio... vem a ser °... procurador da *Asthon Enterprises Limited*, empresa situada, nas Ilhas Virgens.... A titularidade da empresa é de Marcelo Junqueira e sua irmã Márcia Junqueira Maciel Dias. Também estariam relacionadas ao grupo de Marcelo Junqueira, as empresas: *Global Chemical Capital Limited e Viscaya Development LLC*. Além de procurador de empresas estrangeiras pertencentes a Marcelo Junqueira, o professor Flávio é *responsável também por prestar assessoria fiscal ao grupo Petrominas'...*”

22. “A *Asthon Enterprises Limited* comprou através... da SOCIEDADE MINEIRA DE PARTICIPAÇÕES LTDA, diversos imóveis de valores vultosos em Três Corações (MG) e região.”

23. “Além da utilização das contas bancárias de titularidade do Sr. Sandro Mendes Pereira para pagamentos e recebimentos dos clientes e fornecedores da empresa Marcelo Junqueira Maciel Dias, foi possível detectar que, no ano de 2001, outra conta bancária utilizada pela empresa para este fim foi a de titularidade de MINAS EMPRENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 04.218.766/0001-06, com domicílio fiscal declarado à rua 24 de Maio, 188, Conj. 504, si. 02, Centro, na cidade de São Paulo-SP.”

24. “... foi possível verificar que diversos pagamentos das compras efetuadas de álcool, solventes, querosene, etc. pela fiscalizada no ano de 2001, foram efetuados com recursos originários da conta bancária de titularidade da citada. Minas Empreendimentos e Participações Ltda, mantida no Unibanco S/A, na cidade de São Paulo, agência 0729, conta-corrente nº 195574-3”

25. “...A MINAS EMPRENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ...foi constituída em 01/12/2000 tendo como sócios o Sr. Mauro Junqueira Maciel Dias, CPF 040.423.886-63, e a empresa estrangeira *Viscaya Development LLC*, representada por Márcia Junqueira Maciel Dias Martins, CPF: 583.374.076-20,... As duas pessoas físicas citadas vêm a ser irmãos do Sr. Marcelo Junqueira Maciel Dias, ...”

26. O fisco efetuou diligência no endereço da Minas Empreend. E Part. Ltda, nada encontrando. Não localizou também os atuais sócios dessa empresa, intimando então, os antigos sócios.

27. “... a análise das contas bancárias dos envolvidos em todo o esquema da Petrominas comprova a utilização de empresa "laranja" para a movimentação financeira e fuga à tributação dos recursos auferidos no comércio ilícito de combustíveis, além da participação direta do irmão de Marcelo Junqueira, Mauro Junqueira Maciel Dias, no processo de sonegação fiscal. Os lançamentos vultosos abaixo transcritos das contas bancárias da fiscalizada e de seu sócio Sr. Sandro Mendes Pereira (item 4.0.0) que têm como contrapartida, a crédito ou a débito, a conta da Minas Empreendimentos e Part. Ltda e a de seu sócio à época Mauro Junqueira Maciel Dias, demonstram à exaustão, que mais uma "laranja" foi utilizada pela fiscalizada, para lograr seus intentos ilegítimos...”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.002428/2004-17
Acórdão nº : 103-22.640

28. A fiscalização descreve no item 4.4.1 do TVF o relacionamento entre a empresa fiscalizada, o Sr. Ricardo Amand (diretor do Unibanco), a Keywest Trade Ltda, tais como sublocação de imóvel, importação e pagamentos.

29. Constataram ainda que o titular da empresa mantinha duas contas com a titularidade da pessoa física, sendo uma na Crediriver e outra na Credivar, nas quais movimentava recursos da pessoa jurídica, mantidos à margem da tributação, tanto que sua declaração de rendimentos (física) apresenta rendimentos na faixa de isenção. Compara também os valores movimentados com as DIPJ apresentadas.

30. Foram circularizados os clientes da fiscalizada, para que confirmassem ou não as operações, as formas de pagamentos, etc. Dentre eles, há os que negaram ter transacionado com a fiscalizada, há outras cujas notas fiscais foram "calçadas", há as não foram encontradas (inativas, inexistentes).

31. Dentre os clientes o fisco destacou os seguintes:

1 ATS News Química Ltda – “Foram emitidas pela fiscalizada 500 (quinhentas) Notas Fiscais de saída ... entre os dias 06/12/2000 e 28/12/2001,... O valor total do somatório das vendas... monta a R\$ 15.463.537,00, sendo faturada apenas no ano de 2001 a quantia de R\$ 14.376.227,00..., observem-se as DIPJ apresentadas ... manteve-se inativa em 2000 e nos meses de janeiro a julho de 2001; há um pequeno faturamento declarado nos demais meses, voltando à inatividade em 2002... Ademais, a empresa não foi encontrada em seu domicílio declarado em diligência realizada pela PF, ... onde vemos que a empresa e seus "sócios" são pessoas ligadas a Marcelo Junqueira Maciel Dias, ... Por sua vez, a intimação, ... dirigida à empresa ora autuada, ...para informar a forma e a data dos efetivos ingressos,... obteve-se novamente a resposta já tradicional, de que não dispunha de elementos para atender a intimação em virtude da apreensão dos livros pela PF...”

2 Liporaci Com. De Prod. Químicos – “O caso da Liporaci Com. de Prod. Químicos Ltda, intrinsecamente associada a ATS, também é sintomático: entre outubro de 1999 e dezembro de 2000 foram emitidas 442 notas fiscais pela fiscalizada para esta empresa localizada em Duque de Caxias-RJ. As notas registravam uma saída ... da ordem de R\$ 9.658.617,00, ... nunca apresentou qualquer DIPJ em todos os anos de sua ‘existência’ encontra-se INAPTA junto a SRF e *nunca efetuou qualquer recolhimento a título de tributos federais*. Há diversos indicadores de que a Liporaci foi posteriormente substituída pela ATS em sua função de destinatária formal de NF's emitidas... De imediato podemos perceber que há uma relação de continuidade na emissão de NF pela fiscalizada... Outro fato incontroverso acerca da natureza e função destas duas empresas, a Liporaci e a ATS News, é que ambas as empresas compartilham o mesmo domicílio fiscal, ...”

3 TMR de Volta Redonda Ltda - “Esta ‘empresa’ apresentou apenas uma DIPJ - de INATIVIDADE - em toda a sua existência (se houve de fato), na qual afirma, ... *A PESSOA JURÍDICA FICOU INATIVA DESDE SUA CONSTITUIÇÃO ATE 31.12.1999.* Com a emissão pela fiscalizada de apenas 28 NF's para esta ‘cliente’ houve a ‘venda’ e aproximadamente 2.705.000 litros de solventes, totalizando R\$ 1.735.200,00. Notem-se as notas fiscais de nº 3471 e 3473 ... cada uma declara a “venda” de 1.000 TONELADAS de solvente... valor de R\$ 625.250,00, totalizando R\$ 1.270.500,00 em “vendas” da fiscalizada para esta “cliente”. A TMR foi intimada a comprovar as transações constantes das citadas NF apreendidas pela PF. A correspondência recepcionada na sede da empresa em 19/01/04 foi posteriormente devolvida, em 23/01/04, após ter sido aberta, com a seguinte informação: ‘mudou-se’; observe-se que a mesma pessoa que recebeu a correspondência ‘percebeu’ que a empresa mudara-se, ...”.

4 Vertentes das Gerais Empreendimentos Comerciais Ltda – “ ... omissa, nunca recolheu um centavo de tributo, não encontrada em seu domicílio, declarada impedida pelo fisco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.002428/2004-17
Acórdão nº : 103-22.640

estadual. ... Em diligência efetuada pelo fisco fluminense constatou-se que no endereço do domicílio fiscal da Vertentes das Gerais está localizada a empresa TRIÂNGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e que nenhuma informação pode ser colhida sobre a hipotética localização da empresa procurada... Parte da documentação da Vertentes das Gerais foi apreendida pela PF em poder de Januário de Oliveira, em Barbacena (MG)... Também foram apreendidas em diligência efetuada pela Polícia Federal junto ao Novo Auto Posto Rosa de Ouro Lida, de propriedade de Januário de Oliveira, e na residência do citado Senhor em Barbacena (MG), diversas notas fiscais referentes a fornecimento de mercadorias - xileno, PGH - emitidas pelo grupo Petrominas, bem como recibos de pagamentos efetuados por Januário de Oliveira para o grupo Petrominas de Marcelo Junqueira... As fls1207 a 1228 do Volume VI constam estas NF, sendo que com relação às 5 últimas, de nº 3135, 3156, 3159, 3192 e 3203 constam as 1ª e 4ª vias com valores e destinatários diferentes em ambas as vias, portanto "CALÇADAS". ..."

32. Constatou-se o calçamento de notas fiscais em larga escala pela fiscalizada, apesar das dificuldades para obter todas as vias do documento, o que só foi possível pelas apreensões realizadas por diversos órgãos de fiscalização e pela polícia. Verificam-se vários casos de prática de "calçar" notas fiscais.

33. "Da análise ... ficou comprovado que algumas contas bancárias de titularidade de Sandro Mendes Pereira e de Marcelo Junqueira Maciel Dias, apesar de serem de titularidade das respectivas pessoas físicas, foram utilizadas para movimentar valores referentes à atividade da empresa individual ora fiscalizada..."

34. "...não logrando a fiscalizada comprovar a origem dos lançamentos a crédito constantes dos extratos bancários das contas de sua titularidade ou movimentados por ela em contas de terceiros, caracterizam-se tais valores como Omissão de Receita dos anos-calendário fiscalizados, conforme determina os artigos 849 do RIR/99 e 42 da Lei 9.430/96..."

35. "Assim, tendo em vista os fatos acima descritos, que comprovam a recusa da fiscalizada em atender às inúmeras intimações para apresentação de sua escrituração, além da inconfiabilidade dos poucos documentos apreendidos em poder da fiscalizada conforme descrito no presente TVF, não restou, ao Fisco, outra alternativa para aferição dos seus resultados, que não o arbitramento do lucro com os elementos de que dispunha, conforme determina o artigo 845, incisos II e III do RIR/99."

36. "O arbitramento teve como base de cálculo a receita omitida, apurada com base nos depósitos bancários, conforme quadro descritivo constante do item 7.1.4 acima, cuja origem não foi comprovada pela fiscalizada, somada à receita declarada na DIPJ, por força do disposto nos artigos 527, 529, 530, inciso III, e 532 do RIR/99."

37. Procederam também a circularização dos fornecedores da autuada. "às empresas fornecedoras que foram intimadas por esta fiscalização, empresas públicas e privadas, grandes e pequenas, entre as quais podemos citar Distribuidoras como a Petrobrás, Ipiranga, Verquímica, Shell e Esso, responderam aos termos recepcionados apresentando planilhas contendo relação de Notas Fiscais de venda à fiscalizada, cópias de parte destas mesmas notas e comprovação do efetivo pagamento da respectiva transação comercial, documentos estes que compõem o Anexo II. Da análise das respostas dos fornecedores foi possível chegar a diversas conclusões."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.002428/2004-17
Acórdão nº : 103-22.640

38. “De imediato pudemos verificar que dentre milhares de Notas Fiscais relacionadas pelos fornecedores da fiscalizada, apenas uma pequena fração estava devidamente escriturada em seus Livros de Registro de Entradas (LRE)...”

39. “ Por outro lado, a prática reiterada de não escrituração das Notas Fiscais de compras de mercadorias se completa com a não escrituração da movimentação bancária. De fato, não restava à fiscalizada, diante da omissão deliberada dos valores movimentados nas contas bancárias, senão o recurso de também não proceder ao registro das respectivas compras de mercadorias, já que o seu ‘caixa’ oficial, registrado na contabilidade, não acobertava as respectivas aquisições de mercadorias, pagas com recursos oriundos de contas bancárias mantidas à margem da escrituração, contas estas de titularidade de outras Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme já relatado no item 4. Vale lembrar que neste ano de 2001, a fiscalizada mudou o *modus operandi* que vinha mantendo nos anos anteriores, ao abandonar as contas bancárias de titularidade dos sócios Sandro e Marcelo e passar a movimentar os valores referentes às suas transações comerciais, em conta de titularidade da empresa ‘laranja’. Minas Empreendimentos e Participações Ltda conforme já descrito no item 4.”

40. “A não escrituração do Livro Registro de Inventário, a omissão de escrituração de grande parte das compras de mercadorias no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, a imprestabilidade dos registros contidos no Livro Registro de Saídas de Mercadorias, tendo em vista o ‘calçamento complexo’ das notas fiscais ali escrituradas, a manutenção de contas bancárias à margem da escrituração, conforme já exaustivamente demonstrado no item 4 e a conseqüente imprestabilidade do Livro Diário, não deixou alternativa a esta fiscalização que não o arbitramento do lucro com os elementos de que dispunha.”

41. “ O arbitramento teve como base de cálculo as compras efetivadas pela fiscalizada no ano-calendário de 2001, de acordo com o artigo 535, V, do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26/03/1999. Esta opção dá-se pela impossibilidade de conhecimento da receita bruta da fiscalizada, uma vez que os valores lançados na escrita da empresa não permitem a mensuração da receita bruta da mesma no período, pois não guardam qualquer proporção com as compras de produtos para revenda por parte da fiscalizada; ademais, as empresas que seriam as destinatárias lançadas nestes livros são inidôneas ou negaram haver realizado qualquer negócio com a fiscalizada, maiores detalhes destes fatos já relatados no item 6. Todas as compras omitidas foram confirmadas junto aos fornecedores, inclusive com a comprovação de pagamento, de acordo com as informações do item 6.”

42. “ A atitude do contribuinte de recusar-se a apresentar os Livros obrigatórios, bem como atender às reiteradas intimações desta fiscalização, implica o agravamento da multa de ofício lançada, de conformidade com o estabelecido no artigo 44, § 2º, da Lei nº. 9.430/96 e artigos 957, inciso II e 959 do RIR/99.”

43. “Todos os fatos aqui descritos evidenciam a prática, por parte dos mandatários da empresa fiscalizada, de crime contra a ordem tributária, previsto nos artigos 1º, incisos I, II e III e 2º, inciso I da Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, pela prestação de informações falsas à autoridade fazendária e por fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos e omitindo operações em documento e livro exigido pela lei fiscal, em virtude da prática de emissão de ‘nota fiscal calçada’, entrega de DIPJ com campos de valores Zerados e caracterizam também, a sonegação e a fraude, previstos nos artigos 71 e 72 da Lei nº. 4.502 de 30



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.002428/2004-17
Acórdão nº : 103-22.640

de novembro de 1964, s.m.j., tendo sido emitida concomitantemente a competente Representação Fiscal para Fins Penais.””

A interessada contestou a exigência por meio da impugnação entregue em 30/12/2004, juntada aos autos às fls. 1.380, alegando, preliminarmente, incompetência da autoridade fiscal, decadência do direito de constituir o crédito tributário dos períodos anteriores a 30/11/99, cerceamento do direito de defesa pela negativa de cópia do processo e da sua retirada da repartição para vista, erro na identificação do sujeito passivo e embasamento em “provas ilícitas”, tais como ausência de ordem judicial para quebra de sigilo bancário, utilização de informações da CPMF em períodos anteriores à LC 105/2001 e à Lei 10.174/2001 e de prova emprestada do fisco estadual.

No mérito, afirmou que os livros regularmente escriturados deixaram de ser apresentados por fato alheio à sua vontade, eis que apreendidos pela Polícia Federal em 22/03/2002. Insurgiu-se contra a utilização de depósitos bancários como identificador de renda omitida e parâmetro de arbitramento, em especial porque inexistem razões para presumir-se que tais depósitos não teriam sido escriturados ou teriam origem incomprovada, de vez que a contabilidade não foi examinada. Considerou equivocado o arbitramento com base nas compras do ano-calendário 2001, haja vista a possibilidade de apuração da receita bruta.

Expressou entendimento acerca da necessidade de lei complementar para instituição de penalidade pecuniária, segundo disposição expressa do art. 146, III, b, da Constituição Federal. Rejeitou a aplicação de multa qualificada, o agravamento dos percentuais de multa por desatendimento de intimações e a taxa de juros Selic. Propugna pela incidência de juros e multa sobre o valor apurado depois de excluído do valor declarado.

O órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente, conforme acórdão adiante resumido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO. VÍCIOS NA ESCRITURAÇÃO APRESENTADA E FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. Verificados vícios na escrituração apresentada que a tornam imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira ou determinar o



Processo nº
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

: 10660.002428/2004-17
: 103-22.640

lucro real e, ainda, não apresentados livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, impõe-se o arbitramento do lucro.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000, 2001

Ementa: ARBITRAMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. A Lei 9.430, de 1996, em seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa: ARBITRAMENTO COM BASE EM RECEITA NÃO CONHECIDA. Se desclassificada a escrita da empresa é cabível arbitrar seu lucro com base nas compras efetuadas

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS. Sendo as exigências reflexas decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento principal de IRPJ, impõe-se a adoção de igual orientação decisória."

Cientificada da decisão em 21/03/2006, fls. 1.718, a interessada interpôs recurso no dia 17/04/2006, por meio do qual renovou as razões de defesa expendidas na impugnação e requereu "seja considerado fato novo, perfeitamente admissível nesta hipótese, conforme CPC 462, relacionado ao julgamento do Processo nº 2000.38.00.015045-0, transitado em julgado em 17/02/06, em que se reconheceu o direito da Recorrente de ver afastado o aumento da base de cálculo da COFINS, instituído pela Lei 9.718/98, cuja certidão de objeto e pé se encontra anexa". Cópia da certidão às fls. 1.778.

Apresentada relação de bens e direitos para arrolamento, conforme informado pelo órgão preparador às fls. 1.784.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.002428/2004-17
Acórdão nº : 103-22.640

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

PRELIMINARES

O procedimento de fiscalização foi realizado no local onde a recorrente efetivamente exerce a sua atividade econômica, por servidor competente, assim como a lavratura dos autos de infração, conforme prescrito pelo art. 904 do RIR/99.

O alegado cerceamento de direito de defesa não encontra respaldo nos autos, pelo contrário, os documentos juntados às fls. 1.369/1.376 comprovam vista dos autos e fornecimento de cópias à interessada dentro do prazo legal para impugnação da exigência. Quanto à retirada do processo, é expressamente vedada pelo art. 38 da Lei 9.250/95:

“Art. 38. Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de:

- I - encaminhamento de recursos à instância superior;
- II - restituições de autos aos órgãos de origem;
- III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§1º. Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.

§2º. É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.”

A utilização de contas bancárias de terceiros para movimentação de recursos da recorrente, a exemplo de pagamentos a fornecedores e recebimento de clientes, encontra-se detalhadamente descrita no item nº 4 do termo fiscal, fls. 80/103, e devidamente corroborada pelas planilhas e documentos anexados. Descabida a preliminar de ilegitimidade passiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.002428/2004-17
Acórdão nº : 103-22.640

Desprovida de fundamento a reclamação sobre prova emprestada. A documentação trazida aos autos comprova o trabalho de investigação realizado na recorrente e nos seus fornecedores e clientes para coleta de prova direta das infrações indicadas.

A celeuma relativa ao sigilo bancário foi precisamente enfrentada pela DRJ, nada tenho a alterar no voto da i. relatora, o qual transcrevo e adoto integralmente:

“Quanto à quebra de sigilo bancário, a Carta Magna assegura no art. 5º, inciso X, ao versar sobre direitos e garantias individuais, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, da mesma forma que no inciso XII do mesmo artigo, garante o direito à inviolabilidade do sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados, e das comunicações telefônicas.

Todavia, no capítulo concernente ao Sistema Tributário Nacional, a Lei Maior, no seu artigo 145 consagra os princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva, facultando, por consequência óbvia, à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais, e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Ressalte-se ainda, que o Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1969), recepcionado pela CF, e por isso mesmo elevado ao *status* de lei complementar, disciplinou, em seu art. 197, acima transcrito, as formas de acesso da Administração Tributária aos bancos de dados dos agentes econômicos.

No art. 198 do CTN ficou salvaguardada a inviolabilidade da informação fornecida ao Fisco, ao consagrar a obrigação do sigilo fiscal, pelo qual é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Também o repasse dos dados à Receita Federal pela instituição financeira não infringe este dever, configurando-se apenas transferência de sigilo. Em procedimento administrativo-fiscal instaurado, somente têm acesso às informações auditadas, os agentes do Fisco e o próprio contribuinte ou pessoas por ele autorizadas. Assim, da mesma forma que os funcionários dos estabelecimentos bancários, os agentes fazendários estão sujeitos ao dever de resguardar as informações apuradas, em função do sigilo fiscal previsto no art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN).”

Por outro lado, quanto à utilização dos dados da CPMF, considero possível a sua utilização para fins de lançamento de outros tributos apenas para períodos de apuração posteriores à vigência da Lei 10.174/2001. Expressei este entendimento em voto proferido no julgamento do Recurso nº 138443, na condição de relator, que resultou no Acórdão nº 103-21.890, assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.002428/2004-17
Acórdão nº : 103-22.640

“LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO COM BASE EM INFORMAÇÕES DA CPMF. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. A norma que revogou a vedação de utilização de informações da CPMF para fins de constituição de crédito tributário de outros impostos e contribuições tem caráter material, não se enquadrando na hipótese de aplicação a fatos geradores anteriores prevista pelo art. 144, §1º, do CTN.”

Entretanto, sem prejuízo da minha convicção pessoal, em virtude da reiterada jurisprudência do STJ, passei a adotar o entendimento daquele órgão, no sentido contrário, exemplificado pelo acórdão extraído do julgamento do Recurso Especial nº 640.165 - SC (2004/0017831-4), de 18 de maio do corrente ano, com a seguinte ementa:

“Está assentado na jurisprudência do STJ que "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal" (Resp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005)”

A controvérsia relativa à decadência deve ser examinada após a análise da comprovação da ocorrência do pressuposto de “evidente intuito de fraude”, requisito do art. 44, II, da Lei 9.430/92, tendo em vista a ressalva do art. 150 do CTN acerca da ocorrência de “dolo, fraude ou simulação”.

MÉRITO

Os elementos constantes dos autos confirmam, fartamente, tratar-se de caso de arbitramento de lucros, haja vista a ausência de documentação exigida em lei, nos períodos examinados, conforme descrição minuciosa da autoridade fiscal, no termo de verificação fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.002428/2004-17
Acórdão nº : 103-22.640

(fls. 64), devidamente corroborada pela documentação acostada aos autos e sinteticamente apresentada no relatório que antecede este voto.

A alegação de impossibilidade de apresentação de livros e documentos devido à apreensão da Polícia Federal não pode ser acolhida, uma vez que a documentação discriminada no auto de apreensão, fls. 495, é insuficiente para elidir o arbitramento. Ademais, o material apreendido foi colocado à disposição da interessada por meio do termo de intimação lavrado em 22/03/2004, fls. 632.

A apuração da receita omitida da tributação, com base nos extratos bancários, foi realizada com respaldo na presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, mediante regulares intimações para comprovação da origem dos recursos utilizados, após exclusão de valores relativos a transferências entre contas, resgates de aplicações financeiras, estornos de créditos, cheques devolvidos, etc., segundo detalhada descrição dos fatos contida nos itens 7.1.3 e 7.1.4 do termo de verificação fiscal, tudo devidamente corroborado por abundante documentação anexada aos autos. Ao contrário do pensamento da recorrente, não se tributa o depósito, mas sim a renda omitida representada pelos depósitos. Por sua vez, os valores dos tributos declarados foram excluídos na apuração *ex officio* dos valores devidos, como se constata nos demonstrativos de cálculo integrantes do auto de infração.

A recorrente afirmou que, se os livros não foram analisados, seria impossível presumir-se que os depósitos não foram contabilizados ou não teriam origem comprovada. Não é correta a assertiva. No âmbito da presunção legal relativa, é atribuição do fiscalizado apresentar a prova da origem dos recursos. Nessa linha, cabe ao sujeito passivo comprovar o registro contábil do depósito bancário e a respectiva origem do recurso que lhe deu causa.

Para o ano-calendário de 2001, as compras identificadas pela fiscalização se revelaram correto parâmetro de arbitramento, segundo as prescrições do art. 535 do RIR/99 para a hipótese de desconhecimento da receita bruta, como bem circunstanciado pela autoridade fiscal.

Assegurou-se ser impossível a implementação de multa por meio de lei ordinária, uma vez que, a Constituição da República, por meio do art. 146, III, b, reservou à lei complementar a regulação dessa matéria. Não tenho o mesmo entendimento. A Lei Maior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.002428/2004-17

Acórdão nº : 103-22.640

reservou à lei complementar competência para estabelecer normas gerais em matéria tributária, o que não se confunde com a fixação de percentuais de multa de lançamento *ex officio*, que é tema regulado por lei ordinária.

O evidente intuito de fraude, requisito para aplicação da multa qualificada no percentual de 150%, de que trata o art. 44, II, da Lei 9.430/96, encontra-se bem caracterizado pela utilização de contas bancárias de terceiros para movimentação de vultosos recursos da recorrente à margem da contabilidade e pela prática de notas fiscais calçadas, tudo devidamente comprovado pela documentação trazida ao processo pela fiscalização.

No entanto, em relação ao agravamento dos percentuais de multa, nos termos do art. 44, § 2º, da Lei 9.430/96, é descabido, de vez que não restou caracterizada a recusa da fiscalizada de atendimento das intimações, ou mesmo descaso. A recorrente atendeu à maioria das intimações com base nos elementos de que dispunha, a exemplo das informações prestadas por meio das respostas às fls. 502, 510, 527, 671 e 681. Tanto não dispunha dos itens requeridos que teve seus lucros tributados pelo regime de arbitramento, haja vista a inexistência de documentação.

Acerca da alegada decadência, os autos versam sobre exigência de tributos enquadrados na modalidade de lançamento por homologação. Nesses casos, conforme o § 4º do art. 150 do CTN – Código Tributário Nacional, inicia-se a contagem do prazo quinquenal para realização do lançamento a partir da data do fato gerador. Na linguagem do Código, “expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

O legislador do CTN estabeleceu a ressalva para os casos de dolo, fraude ou simulação, mas não a fez acompanhada de determinação expressa do correspondente prazo decadencial a ser aplicado à hipótese. Diante de tal lacuna, a jurisprudência deste colegiado e a doutrina consagraram o entendimento de que deve ser utilizada a norma geral de decadência constante do art. 173, I, antecipando-se o termo inicial para a data da entrega da declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.002428/2004-17
Acórdão nº : 103-22.640

rendimentos, obviamente quando ocorrida anteriormente, em atenção ao comando do seu parágrafo único.

No caso concreto, o fato gerador mais antigo é de 31/03/99, o que resulta no termo inicial do prazo decadencial em 1º/01/00, contando-se os cinco anos a partir desta data, segundo o mencionado art. 173, I, do CTN. Portanto, como a entrega da declaração de rendimentos ocorreu posteriormente, conclui-se que o lançamento, de 10/11/2004, ocorreu dentro do período legal.

No tocante à tributação reflexa, a decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

A chamada ampliação do conceito de receita bruta de que trata a Lei 9.718/98 em nada afeta a base de cálculo da Cofins deste processo, porque foi calculada sobre a receita de vendas, item já integrante da receita bruta antes mesmo da citada alteração legislativa.

Por força do comando do art. 161 do CTN, exigem-se juros de mora sobre o valor do tributo não pago no vencimento, “seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”. O seu cálculo com base na taxa Selic é matéria que não mais suscita dissídio jurisprudencial, tratada em súmula deste Conselho:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes/MF, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.



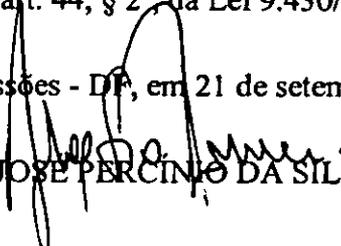
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.002428/2004-17
Acórdão nº : 103-22.640

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso voluntário para afastar o agravamento do percentual de multa *ex officio* aplicado com fundamento no art. 44, § 2º, da Lei 9.430/96.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006


ALOYSIO JOSÉ PERCINÓ DA SILVA